



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13604.720256/2014-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.279 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente WALDEMAR DE ALVARENGA LAGE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 RENDIMENTOS ISENTOS. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

PROFISSIONAL VINCULADO AO ÓRGÃO.

A comprovação de doença grave, nos termos da legislação de regência para a isenção de imposto de renda afeta aos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria, somente se faz com a apresentação de laudo médico oficial chancelado pelo órgão emissor e firmado por profissional dotado de competência e designado para tal fim. Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

De acordo com o expresso no lançamento, não se deu a apresentação de laudo médico oficial, de maneira a permitir a análise de que os rendimentos de aposentadoria do interessado, pagos pela Prefeitura de Itabira/MG, efetivamente se enquadrariam na isenção ora em comento.

O laudo anexado à fl. 12 não se encontra chancelado ou contém a identificação de qualquer serviço médico oficial. O carimbo do médico que o firmou, no caso Demerval José Camilo Guimarães de Oliveira, não faz qualquer referência a órgão público apto a lavrar o laudo nos termos previstos pela legislação.

A declaração de fl. 13, emitida pela indigitada Prefeitura, informa que: "Declaro para os devidos fins que o Dr. Demerval José Camilo Guimarães de Oliveira, inscrito no CRM-MG sob n. 15677 presta atendimento ambulatorial para o Sistema Único de Saúde - SUS, no Hospital Carlos Chagas, na área de clínica geral.", o que não confere ao laudo de fl. 12 a oficialidade requerida para a matéria, porquanto não modifica a natureza particular do documento. Para esse mister, caberia àquele ente municipal reconhecer que a produção do laudo ocorreu em face de serviço médico próprio e lavrado por profissional de seu quadro designado para tal atividade; contudo, isso não se fez pela declaração em comento.

À luz da SCI, resta patente que o laudo de fl. 12 não fora expedido por serviço médico oficial, porquanto ausentes informações indispensáveis à sua validade, no caso, o órgão emissor, bem como o número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial, o que, repise-se, não se supriu pela declaração de fl. 13.

E, em assim sendo, faltou ao interessado apresentar documento necessário à comprovação da doença grave visando à isenção pleiteada, cuja outorga requer a interpretação literal, rígida, do texto legal, de acordo com o que expressa o art. 111, II, do CTN.

Os documentos e passagens do Recurso Voluntário, que constam do presente processo, foram vistos pelos conselheiros durante à sessão.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte apresentou laudo médico emitido por profissional que presta atendimento ambulatorial ao SUS, condição atestada por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

O contribuinte apresenta alienação mental, e existe sentença judicial aceitando o Laudo acima para decretar a interdição.

Pelo conjunto dos documentos entendo caracterizada a doença grave, supridas as lacunas apontadas no Laudo apresentado.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes